

Inquérito Civil n. 06.2020.00002271-3

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução em exercício do cargo da 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages e o CLUBE LAGEANO DE CAÇA E TIRO ALTOS DA SERRA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 20329725/0001-35, sediada na BR 282, KM 225, Boqueirão, Lages/SC, representada pelo presidente do clube, Sr. Senhor Nelson Preisler Carvalho, doravante denominada compromissário,

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público, em face do disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, o órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais se destaca a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses relacionados à preservação do meio ambiente, bem como para celebrar com os interessados Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 225 da Constituição da República, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que o citado dispositivo, em seu parágrafo 1º, inciso VII, prescreve que incumbe ao Poder Público "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica,





provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade", razão pela qual a prática da caça somente é permitida em casos excepcionais e devidamente regulamentados;

**CONSIDERANDO** que, em 31 de janeiro de 2013, o IBAMA decretou por meio da <u>Instrução Normativa n. 03/2013 a nocividade do Javali (Sus scrofa) e, portanto, autorizou o controle populacional por meio do abate, desde que satisfeitas as demais condições, em especial as da Lei Federal 5.197/67:</u>

"Art. 1º. Declarar a nocividade da espécie exótica invasora javali-europeu, de nome científico Sus scrofa, em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico, doravante denominados "iavalis".

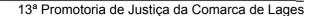
[...]

Art. 2º Autorizar o controle populacional do javali vivendo em liberdade em todo o território nacional. § 1º - Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, considera-se controle do javali a perseguição, o abate, a captura e marcação de espécimes seguidas de soltura para rastreamento, a captura seguida de eliminação e a eliminação direta de espécimes".

CONSIDERANDO que a captura e o abate de Javalis deve obedecer a regramentos sanitários específicos e ao disposto na Portaria n. 003/CPMA/PMSC/2017 que, dentre outras determinações, dispõe que "a captura e o abate do Javali se dará mediante Permissão da Polícia Militar Ambiental, após cumpridas todas as exigências estabelecidas pela administração pública direta e indireta e pelos municípios, bem como condicionada ao cumprimento dos requisitos definidos nesta Portaria" (artigo 15);

CONSIDERANDO que o objetivo da publicação da Instrução Normativa n. 03/2013 é o controle populacional do Javali, em razão dos danos provados pela espécie ao meio ambiente, e não o incentivo ao abate desordenado em forma de competição;

CONSIDERANDO que, por meio da Notícia de Fato autuada sob o n. 01.2020.00011206-7, chegou ao conhecimento deste órgão de execução a





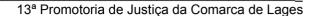
divulgação pelo Clube Lageano de Caça e Tiro Altos da Serra do evento denominado "Campeonato de Caça Altos da Serra", o qual teria início em 29/05/2020 e término em 28/11/2020, cujo objetivo é incentivar o abate de Javalis por caçadores da região;

CONSIDERANDO que não há qualquer informação acerca da existência ou não de autorização para a realização do abate pelos possíveis inscritos, contrariando o conteúdo da Instrução Normativa n. 12/2019 emitida pelo IBAMA, a qual dispõe que "todas as pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle de javalis deverão estar previamente inscritas no Cadastro Técnico Federal (CTF) de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais do Ibama no código 21-58, na categoria "Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981", descrição "Manejo de fauna exótica invasora" (NR)";

CONSIDERANDO que mencionado evento incentiva o abate desordenado de Javalis podendo, inclusive, causar maus tratos aos alvos da prática e aos próprios cães utilizados para caça, o que é vedado pela Instrução Normativa n. 12, de 25 de março de 2019, a qual determina, no artigo 2º, §2º, que "controle do javali será realizado por meios físicos, neles incluídos como instrumentos de abate as armas brancas e de fogo, sendo vedada a prática de quaisquer maus-tratos aos animais";

CONSIDERANDO que a organização do evento não delimita as propriedades em que será realizado o abate e as respectivas autorizações dos proprietários das áreas, o que é vedado pelo artigo 2°, § 8°, da Lei Federal 5.197/67, a qual dispõe que "o controle de javalis não será permitido nas propriedades particulares sem o consentimento dos titulares ou detentores dos direitos de uso da propriedade";

CONSIDERANDO que a realização do evento pode colocar em risco a própria segurança pública, já que incentiva o uso de armas brancas e de fogo pelos inscritos, os quais podem violar as normas previstas no Estatuto do





Desarmamento e na Lei de Contravenções Penais e causar, inclusive, acidentes graves em razão da caça desordenada;

**CONSIDERANDO** que a solicitação da organização do evento no sentido de que os participantes encaminhem as presas dos animais para a sede do clube, por meio de agências de entrega ou pessoalmente, viola normas sanitárias mínimas e descumpre o disposto no artigo 492 do Decreto n. 9.013/2017, o qual determina que "é obrigatória a emissão de certificação sanitária para o trânsito de matérias-primas ou de produtos de origem animal";

CONSIDERANDO que, a teor do artigo 19 da mencionada Portaria, "os produtos e subprodutos obtidos por meio da captura e do abate de Javali não poderão ser comercializados ou consumidos em restaurantes, lanchonetes, pensões, bares, hotéis e estabelecimentos similares, sujeitando-se ao infrator as penas previstas na legislação vigente", controle este que seria de difícil fiscalização diante da elevada quantia de participantes que podem aderir ao evento;

CONSIDERANDO o conteúdo do ofício encaminhado pelo Comandante da 1ª Companhia do 2º Batalhão da Polícia Militar Ambiental de Lages, o qual demostrou preocupação com as possíveis consequências advindas com a realização do evento, em especial o abalo à segurança e à sanidade pública, bem como possíveis violações às normas ambientais referentes à fauna brasileira:

CONSIDERANDO a recomendação encaminhada pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), que se posicionou contrária à realização do evento, mormente em razão da ausência de autorização dos órgãos competentes, o que pode causar graves consequências sanitárias:

CONSIDERANDO que o evento incentiva a formação de equipes e circulação de pessoas, o que vai de encontro ao enfrentamento da Epidemia da COVID-19 no Estado de Santa Catarina, onde foram adotadas medidas de





distanciamento social e restrição da circulação de pessoas, sob pena de não surtir os efeitos sanitários almejados;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial n. 5, publicada em 17 de março de 2020 pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e da Segurança Pública, prevê em seu art. 5º que "O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave";

**CONSIDERANDO** por fim, o interesse das partes em resolver de modo consensual o objeto do presente procedimento;

**CONDUTA**, com fundamento no art. 5°, §6°, da Lei n.° 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei n° 8.078/90, mediante os seguintes TERMOS:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO se compromete a não fazer qualquer evento relacionado ou que incentive a caça de Javalis, nos moldes da competição divulgada, salvo se previamente autorizado pelos órgãos competentes, tais como a Polícia Militar Ambiental, o Instituto do Meio Ambiente, a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), dentre outros.

**CLÁUSULA SEGUNDA**. O COMPROMISSÁRIO se compromete a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação de todos os candidatos já inscritos, bem como a comprovação de que caçadores, sócios ou não sócios do clube, foram comunicados acerca do cancelamento do evento.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** O descumprimento de qualquer cláusula sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), cumulativa por cada item, alínea e cláusula descumpridos.



Parágrafo primeiro. A incidência da cláusula penal - cujos valores, atualizados até o dia do efetivo pagamento, deverão ser destinados ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (CNPJ 76.276.849/0001-54, Conta corrente 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil) - não prejudica a adoção de eventuais ações que venham a ser propostas, tais como referentes à obrigação de fazer, de não fazer ou execução específica das obrigações assumidas.

**Parágrafo segundo.** A atualização monetária incidirá desde a assinatura do presente até a data do efetivo pagamento e o pagamento da cláusula penal deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias após o descumprimento de alguma obrigação, a partir de quando incidirá juros no valor de 1% ao mês.

CLÁUSULA QUARTA. Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste termo, será facultada ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, como providências e cominações judiciais que poderão vir a ser requeridas nas esferas civil, administrativa e criminal.

**CLÁUSULA QUINTA**. Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA SEXTA. O Ministério Público obriga-se a não agir judicialmente contra o compromissário em relação ao objeto deste ajuste, consistente na abstenção da realização de eventos desta natureza, desde que cumpridas suas cláusulas no prazo estabelecido.

**CLÁUSULA SÉTIMA**. O presente acordo será eficaz a partir da sua assinatura, e o compromissário fica, desde já, cientificado de que, com a formalização do presente, será promovido o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil n.



13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages

**06.2020.00002271-3**, nos termos dos artigos 48, inciso II, e 49, caput, ambos do Ato 395/2018/PGJ, sendo-lhe possível, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos.

Assim, justos e acertados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985.

Lages, 29/05/2020

GRAZIELE DOS PRAZERES CUNHA
PROMOTORA DE JUSTIÇA ESPECIAL, em exercício
[assinado digitalmente]